

LEI N.º 860 / 2014

EMENTA: Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2015, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - autorização e limitação sobre operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- X - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XI - disposições sobre controle de custos;
- XII - disposições gerais.

Seção II
Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Categoria de programação os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial;

II - Reserva de Contingência compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução física a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII - Execução orçamentária o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII - Execução financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 4º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Parágrafo único. A revisão de metas, nos termos do caput deste artigo, será feita por meio de Lei.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 5º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

§ 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2015 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

Art. 6º. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2015 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a

finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 8º. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais.

Seção IV **Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 9º. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 10. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 11. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL prevista para o referido exercício.

Seção V **Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 12. Durante o exercício, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF e avaliação em audiências públicas.

CAPÍTULO III **ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Seção I **Das Classificações Orçamentárias**

Art. 13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

- I - Classificação da Receita Orçamentária por:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Origem;
 - c) Espécie;
 - d) Rubrica;
 - e) Alínea;
 - f) Subalínea.
- II - Classificação da Despesa Orçamentária:
 - a) Classificação Institucional;

- b) Classificação Funcional;
- c) Classificação por Estrutura Programática;
- d) Classificação da Despesa por Natureza.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2015.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa,

modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art.21. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RRPS será identificada no grupo de natureza de despesa pelo dígito "7" (GND 7), enquanto que a reserva de contingência será identificada pelo dígito "9" (GND 9), isolados dos demais grupos da despesa.

Parágrafo único. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art.22. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art.23. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 24. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 25. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

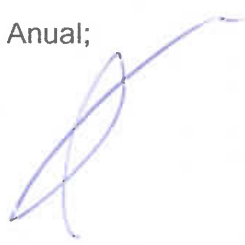
Art. 26. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art.27. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.



§1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2012, 2013 e orçada para 2014;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2012 e 2013 e fixada para 2014;
 - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
 - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
 - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.
- IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
 - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
 - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
 - c) Anexo2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
 - d) Anexo2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
 - e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
 - f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
 - g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
 - h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário, de que trata o art. 19 desta Lei;
- VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º. A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 3º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§4º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2014.

§ 6º. Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2014, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2015 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 8º O somatório das dotações destinadas à reserva de contingência, no orçamento de 2015, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9º. A Modalidade de Aplicação(MD) 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo será incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2015, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 28. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 40% (quarenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 29. O limite estabelecido no art. 28 não será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 34. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 35. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

§ 1º. Para atender as disposições do art. 94 desta Lei, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 2º. A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 36. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2015.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 37. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária.

Art. 38. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais - AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 39. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 40. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2015, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2014.

Art. 41. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Parágrafo único. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

Art. 42. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2015.

§ 2º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2015, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

Art. 43. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza - ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 44. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 45. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou

patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 46. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Parágrafo único. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará, pelo menos mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos valores recebidos e dos créditos a receber.

Art. 47. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 48. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 49. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2015.

Art. 50. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Art. 51. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.

Art. 52. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e da Portaria STN nº 72, de 2012.

§ 1º. Para atender ao disposto no caput do art. 50 da LRF o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos Poderes e órgãos.

§ 2º. Por meio de contrato de rateio, celebrado pelos Municípios integrantes do consórcio, será formalizado o compromisso para realização de transferência de recursos financeiros para as despesas do consórcio público, consignada na lei orçamentária municipal.

§ 3º. Até quinze de agosto de 2014 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 53. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 54. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009 e atualizações.

§ 1º. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 54, devendo ser demonstrado:

- I - que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;
- II - que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III - a existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do* art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2014;
- VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;
- VII - não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 2º. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 55. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 56. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 57. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, de preservação histórica, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 58. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 59. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 60. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida (RCL), estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 61. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 62. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor de R\$ 779,79, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 63. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão não haverá necessidade de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 65. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 66. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 67. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 68. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 69. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 70. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2015.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 71.O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2015, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

§ 3º. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 72. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 73. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 74. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III **Das Despesas com Assistência Social**

Art. 75. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 76. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 77. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Parágrafo único. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art.78. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 79. As prestações de contas de recursos do FUNDEB,apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle,serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo,publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 80. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI.

Dos Repasses de Recursos à Câmara e do Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I

Dos repasses de Recursos à Câmara

Art. 81.Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repasse do duodécimo do mês de janeiro poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2014,devendo ser ajustada, em fevereiro de 2015, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2015.

Subseção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 82. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2014, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município.

§ 1º. Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o caput deste artigo, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos ou modificados no Projeto de Revisão do Plano Plurianual vigente, para o exercício de 2015.

§ 2º. Para a execução da despesa autorizada pela Câmara para o próprio Poder Legislativo e diante das disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, fica o Presidente da Mesa Diretora da Câmara autorizado a estabelecer programação financeira.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 83. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 84. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 85. Nos programas culturais de que trata o art. 84 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 1º. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 86. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 87. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

§ 1º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 2º. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 88. As propostas de modificações nos projetos de lei de créditos adicionais, bem como do projeto de lei orçamentária, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 89. Durante o exercício de 2015 os projetos de Lei destinados a créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 90. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.

Art. 91. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10(dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

§ 1º. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 92. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 93. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 94. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 95. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 30 de agosto de 2014, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA vigente e na proposta orçamentária para 2015.

Art. 96. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 97. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 98. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.



§ 3º. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 99. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de ambos os Poderes, citadas no caput deste artigo, facilitarão a consolidação dos dados e integração entre os sistemas de informática, para o cumprimento das disposições legais vigentes.

Art. 100. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 101. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - fomento ao desenvolvimento;
- IX - serviços para a manutenção da ação governamental;
- X - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art. 102. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS
Seção I
Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art. 103. Os anexos da Lei Orçamentária poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de elemento, situação em que fica dispensada a publicação em separado do quadro de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

Art.104. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 105. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 100 a 102 desta Lei.

Art. 106. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 107. O controle de custos obedecerá as normas estabelecidas nacionalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional e serão implantadas paulatinamente, de acordo com a capacidade da Administração Municipal estruturar esse serviço.

Art. 108. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas e Fiscalização

Art. 109. Serão apresentadas até o dia 30 (trinta) de março de 2016:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Prefeito do Município, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, pelos administradores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º. Serão disponibilizadas à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocadas na Internet, à disposição da sociedade, as prestações de contas, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2015, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º. Preferencialmente, a disponibilização das prestações de contas para arquivo e consultas serão em meio digital.

§ 4º. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração das respectivas prestações de contas, relativas ao exercício de 2015.

CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 110. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 111. Os órgãos, entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município tem participação, encaminharão seus planos de trabalho e orçamentos parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, à Secretaria responsável pela elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta, dos fundos e consórcios públicos terão até o dia 30 de agosto de 2014 para encaminhar os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo.

§ 2º. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ter seus orçamentos elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 111 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Seção II Da Execução Orçamentária

Art. 112. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos do convênio.

§ 1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios(SICONV) e atendimento de diligências.

Art. 113. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

§1º. O controle de obras públicas e a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia obedecerão as exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE.

§ 2º. Os Mapas trimestrais de que tratam este artigo e o parágrafo anterior serão consolidados no final do exercício e anexados à prestação de contas.

§ 3º. Os mapas serão enviados ao TCE-PE em meio digital.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES LEGAIS Seção Única Das Vedações

Art.114. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica.

Parágrafo único. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 115. Também é vedada a realização de operações de crédito sem a expressa autorização para contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica.

Art. 116. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e

PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO Seção I Dos Precatórios

Art.117. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.118. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2014, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará o atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

§ 3º. Até o dia 30 de agosto de 2014 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para conferir com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas na LOA/2015 para precatórios.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 119. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do caput e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. O pleito será formalizado junto ao Ministério da Fazenda e será fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das demais exigências contidas na legislação específica, discriminadas no Manual de Instrução de Pleito - MIP, emitido pelo Tesouro Nacional.

§ 3º. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

§ 4º. É permitida a realização de operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no exercício de 2015, observadas as disposições da legislação nacional específica.

Seção III **Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art.120. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

Art. 121. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionadas com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 122. Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS** **Seção I**

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.123. A proposta orçamentária do Município será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2014 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2014.

Art.124. Caso o Projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada em 2015 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 125. Ocorrendo a situação prevista no art. 124, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Seção II **Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.**

Art. 126. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 127. A comunidade poderá participar da elaboração da Lei Orçamentária Anual e da revisão do PPA vigente, para o próximo exercício, por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º. Serão comunicados aos conselhos de controle social a realização de audiências públicas para os fins citados no art. 127 desta lei.

Art. 128. Após a publicação da Lei Orçamentária, ainda no exercício de 2014, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento aprovado para 2015.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de setembro de 2014

JOSUEL VICENTE LINS
PREFEITO

**ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015



AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 01 - Legislativa
01.01	Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, incluindo contratação de assessorias e consultorias. Atender as necessidades do legislativo através de serviços técnicos especializados.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 04 - Administração
04.01	Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.
04.02	Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.
04.03	Reequipar a administração municipal para efficientizar os serviços.
04.04	Cumprir o § 1.º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.
04.05	Capacitar e treinar servidores municipais para efficientizar os serviços públicos.
04.06	Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.
04.07	Promover em conjunto com os entes federados, a melhoria das condições socioeconômicas, bem como os serviços públicos postos à disposição da população.
04.08	Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.
04.09	Conhecer as carências e potencialidades do Município para orientar a ação governamental e articulação estratégica.
04.10	Aumentar a oferta de veículos à disposição da administração.
04.11	Otimização dos serviços de cobrança de tributos.
04.12	Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de justiça e segurança.
04.13	Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.
04.14	Apoiar entidades sem fins lucrativos para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
04.15	Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da Unidade de Material e Patrimônio, em tempo real.
04.16	Coordenar o processo de elaboração dos planos, programas e orçamentos públicos, dar visibilidade ao município no mercado externo no tocante as potencialidades através de ações estruturais na indústria, comércio e serviços.
04.17	Proteger o patrimônio do Município.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

**ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015



Nº da Ação	Função: 06 - Segurança Pública
06.01	Manutenção das atividades nas áreas de segurança pública com cidadania e defesa civil, através de convênios com outros entes federados.
06.02	Defesa civil com segurança.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 08 - Assistência Social
08.01	Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.
08.02	Erradicar o trabalho infantil, criar condições de atendimento às crianças carentes e diminuir a evasão escolar; Estabelecer corresponsabilidades com Órgãos que desenvolvam ações de erradicação de trabalho infantil, violência e exploração sexual.
08.03	Garantir a população em situação de insegurança alimentar, acesso digno, regular e adequado à nutrição e manutenção da saúde humana.
08.04	Assegurar os direitos sociais de pessoas com deficiências criando condições para promover sua autonomia, inclusão social e participação efetiva na sociedade; Implantar o serviço de tratamento e reabilitação de pessoas com dependências químicas em parceria com a Secretaria de Saúde.
08.05	Capacitar e oferecer subsídios para o jovem ingressar no mercado de trabalho.
08.06	Assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar.
08.07	Promover assistência ao menor carente, bem como assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar; Promover ao menor em situação de risco físico e social, atividades voltadas para o aperfeiçoamento dos programas de proteção socioeducativos.
08.08	Prestar assistência social às pessoas necessitadas, através de doações, de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.
08.09	Executar ações de apoio à criança, ao adolescente e pessoas idosas e prestar assistência social àqueles em situação de risco. Ofertar espaço público para o funcionamento dos Conselhos: Assistência Social, Criança e Adolescente, etc.
08.10	Atendimento aos idosos e portadores de deficiência, incapacitados para a vida independente e para o trabalho, impossibilitados de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
08.11	Atender a pessoa carente quanto às necessidades básicas, na distribuição de renda e desigualdade social, bem como realizar ações da cidadania.
08.12	Prover concessão de benefícios para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.
08.13	Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamento e capacitação, em parceria com o SENAC, SESI, SESC e demais entidades profissionalizantes; Realizar cursos conforme a NOB - RH.
08.14	Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social; Ampliar e qualificar a rede de assistência social municipal.
08.15	Promover e incentivar, no âmbito do Município, a implantação de ações para melhoria da alimentação e nutrição, garantindo o acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias à população em situação de insegurança alimentar, como também auxiliar na prevenção da desnutrição, obesidade e a anemia, entre outros.

08.16	Contribuir para a redução da fome e da subnutrição de pessoas carentes.
08.17	Organizar e coordenar a rede de serviços da proteção social básica.
08.18	Promover capacitações e qualificações profissionais, a fim de realizar inserção produtiva às famílias e indivíduos, localizados em área de vulnerabilidade social.
08.19	Promover a integração dos adolescentes egressos do PETI à sociedade e à comunidade; Preparar o jovem para atuar como agente de transformação e desenvolvimento de sua comunidade.
08.20	Prestar assistência integral ao idoso.
08.21	Assegurar os direitos fundamentais da criança e adolescente fortalecendo a autoestima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.
08.22	Apoiar as ações do Conselho Tutelar e do Conselho de Assistência Social para as ações de controle social e de assistência direta; Divulgar as ações nos meios de comunicação da cidade para a participação da população.
08.23	Apoiar entidades sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
08.24	Promover o acompanhamento sócio assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social.
08.25	Articular os diversos projetos e programas de desenvolvimento social.
08.26	Beneficiar famílias em situação de vulnerabilidade social.
08.27	Garantir a manutenção do Órgão Gestor.
08.28	Promover Formação Continuada para os atores da Política de Assistência Social.
08.29	Viabilizar a manutenção do FMAS.
08.30	Sensibilizar e articular a participação das instituições do município nos espaços de discussões sobre o Controle Social.
08.31	Divulgar as informações sobre os projetos e serviços existentes na Assistência Social, principalmente na zona rural; Conscientizar a população sobre as ações e serviços da Assistência Social.
08.32	Garantir no Fundo de Assistências recursos para apoio a ONGs.
08.33	Viabilizar a cooperação técnica e financeira para promover à atenção integral a mulher; Articular para implantação para coordenadoria da mulher.
08.34	Ampliar a cobertura dos recursos do SUAS.
08.35	Articular e Encaminhar para atendimentos e serviços da rede e de outras políticas públicas; Oportunizar o acesso às informações sobre os direitos e participação social.
08.36	Favorecer a inclusão digital da pessoa idosa.
08.37	Promover atividades de convivências: lazer, cultura e integração familiar e comunitária, através do SCFV.
08.38	Realizar oficinas da memória e atividades culturais com idosos; Promover a realização das datas comemorativas do calendário.

ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

08.39	Promover as palestras com profissionais especializados, encaminhamento a rede de saúde, estimulando também a participação do idoso no programa municipal da saúde: "Melhor Idade".
08.40	Captar recursos para a construção de um CRAS.
08.41	Intensificar o atendimento aos idosos e as pessoas com deficiência; Promover a inclusão no BPC na escola e PBC no trabalho.
08.42	Integrar efetivamente os serviços do CRAS e do CREAS, intensificar os registros no CAD ÚNICO, a inclusão no PBF, a transferência de renda e busca ativa; Ampliar as atividades de convivência, lazer, culturais e de integração familiar e comunitária.
08.43	Contribuir com o atendimento as demandas habitacionais e reduzir o déficit, encaminhando e incluindo as famílias em situação eminente de risco e com habitações inadequadas.
08.44	Promover oficinas de esclarecimento das dúvidas da população quanto a este benefício e suas variações; Desenvolver atividades, proporcionar palestras e oficinas durante a semana da pessoa com deficiência.
08.45	Proporcionar atividades socioeducativas voltadas à elaboração de estudos e diagnósticos sobre o trabalho infantil com repasse periódico.
08.46	Realizar ações de divulgação para sensibilização e mobilização da população sobre a exploração do trabalho infantil.
08.47	Viabilizar oficinas de artes e jogos - Dança peças teatrais e lazer.
08.48	Favorecer a Articulação com o comércio e empresas locais, beneficiando as famílias do programa Bolsa Família; Encaminhar os casos identificados do trabalho infantil para inserção no Cadastro Único.
08.49	Promover a formação continuada para a equipe de atuação e de execução.
08.50	Garantir as atenções prestadas às famílias nos demais serviços sócio assistenciais, nas diversas Políticas Públicas e com os demais Órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.
08.51	Promover oficinas e grupos de orientação sobre o vínculo familiar, direitos e deveres, prevenção, reparação de danos e de reincidência na violação dos direitos.
08.52	Articular junto à esfera estadual e federal de governo para a implantação de serviços de acolhimento para adolescentes e idosos.
08.53	Garantir o serviço especializado em abordagem social; Garantir o serviço de proteção social a adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à comunidade; Garantir o serviço de proteção social especial para as pessoas com deficiência, idosas e suas famílias; Serviço especializado para a pessoa em situação de rua.
08.54	Levar aos eventos municipais o atendimento e orientações deste serviço.
08.55	Promover a Assistência emergencial as vítimas de calamidade através de concessão de benefícios e doações.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 09 - Previdência Social
09.01	Administrar a Entidade de Previdência Municipal, implementando ações que visem à manutenção do Plano de Previdência dos Servidores Municipais.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 10 - Saúde
10.01	Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS, com recursos do Fundo Municipal de Saúde.
10.02	Identificar e corrigir, de forma precoce, problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem, visando à diminuição dos índices de repetência e evasão escolar.
10.03	Assistir as famílias do município nas ações de prevenção.
10.04	Estimular a participação da sociedade civil organizada na formulação e acompanhamento das políticas de saúde, através das instâncias deliberativas do Sistema único de Saúde (SUS).
10.05	Desenvolver ações de promoção e prevenção na atenção básica à saúde da população.
10.06	Oferecer medicamentos gratuitamente à população assistida pelos programas de saúde empreendidos pelo SUS municipal.
10.07	Prevenir riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária.
10.08	Adequar o município as metas e diretrizes estabelecidas pelo Pacto pela Saúde e Gestão do SUS
10.09	Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento.
10.10	Prevenir e controlar doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergência epidemiológica de maneira oportuna.
10.11	Proporcionar melhoria das condições de Saúde Bucal da população, através de ações coletivas de promoção de saúde e proteção específica.
10.12	Garantir tratamento fora do domicílio para pacientes em tratamento especializado.
10.13	Atender a população com serviços especializados de saúde.
10.14	Promover alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.
10.15	Imunizar a população de diversas doenças tais como poliomielite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras.
10.16	Promover a saúde da população por meio da oferta de serviços de alta complexidade.
10.17	Ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, beneficiando as pessoas com dificuldade para realizar o tratamento devido ao alto custo desses produtos.
10.18	Reduzir a incidência de infecção pelo vírus da imunodeficiência humana e da síndrome da imunodeficiência adquirida pela AIDS e de doenças sexualmente transmissíveis.
10.19	Atender à população demandatária de serviços médicos e odontológicos propiciados pelas policlínicas.
10.20	Reduzir substancialmente o número de mortes causadas pelo câncer de colo do útero e de mama, bem como propiciar assistência integral a mulher.
10.21	Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde.

ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015



10.22	Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.
10.23	Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.
10.24	Alcançar o universo de pessoas que frequentam as feiras com ações básicas de saúde em parceria com o Governo e Estado.
10.25	Eficientizar o atendimento dos serviços postos à disposição da população.
10.26	Apoiar entidades de saúde sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
10.27	Prestar socorro à população em casos de emergência.
10.28	Atender a população que sofre de distúrbios mentais, visando sua reintegração social.
10.29	Atender as necessidades do sistema de saúde através de serviços técnicos especializados.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 12 - Educação
12.01	Atender as necessidades nutricionais dos alunos fornecendo alimentação escolar de qualidade aos estudantes da educação básica durante sua permanência em sala de aula, suprimindo as necessidades nutricionais e contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.
12.02	Assegurar o transporte escolar aos alunos da Educação Básica, que residem em áreas distantes das Unidades Escolares Municipais.
12.03	Oferecer capacitação a jovens, readaptar desempregados para o mercado de trabalho e ampliar a rede física para cursos profissionalizantes.
12.04	Expandir o Ensino fundamental, reorganizando a estrutura educacional da rede municipal, visando à melhoria da qualidade de ensino; Implantar na rede de ensino, o funcionamento do contra turno.
12.05	Equipar as unidades educacionais do município.
12.06	Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE.
12.07	Expandir e melhorar o espaço na perspectiva da construção, ampliação e melhoria das instalações de rede física do ensino, oferecendo melhoria no processo pedagógico de ensino aprendizagem; Ampliar e melhorar as instalações do prédio da Secretaria de Educação.
12.08	Ampliar o atendimento aos portadores de necessidades especiais com resgate do centro de Atendimento Educacional Especial.
12.09	Resgatar a oferta do Ensino Médio, garantindo o atendimento à demanda dos concluintes do Ensino Fundamental do Município.
12.10	Assistir aos educandos em todos os níveis, bem como incentivá-los ao ingresso no ensino superior.
12.11	Ampliar o número de vagas e permanecer os serviços já implantados nas escolas e salas de Educação Infantil garantindo o atendimento para as crianças de 0 a 6 anos; Aquisição de fardamento e materiais didáticos especializados para atender as crianças na idade creche e pré-escolar de 0 a 5 anos de idade.

ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

12.12	Oferecer apoio financeiro e logístico para valorização do magistério, proporcionando aos professores da rede de ensino municipal e obtenção do curso superior, incluindo o pagamento das mensalidades, bolsas de estudo e transporte.
12.13	Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino.
12.14	Atender as necessidades do ensino, através de serviços técnicos especializados.
12.15	Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
12.16	Manter as crianças na escola e erradicar o trabalho infantil.
12.17	Promover uma educação de qualidade com aulas motivadas para os alunos da Educação de Jovens e Adultos, garantindo a permanência no ambiente escolar; Ofertar um ensino da educação dos jovens e adultos no turno diurno facilitando acesso a todos à escola.
12.18	Conscientizar a população analfabeta do município a importância do ler e escrever, oferecendo um ambiente escolar de qualidade, com profissionais qualificados.
12.19	Capacitar alfabetizadores e alfabetizar pessoas com 15 anos ou mais que não tiveram oportunidades ou foram excluídas da escola antes de aprender a ler e escrever.
12.20	Universalização da educação básica e valorização dos profissionais do magistério.
12.21	Melhorar a qualidade do ensino oferecido pelas escolas localizadas nessas áreas por meio do financiamento de material didático-pedagógico próprio e da capacitação de professores, de maneira a direcionar as atividades curriculares às características culturais e sociais da comunidade local, além de valorizar projetos de desenvolvimento sustentável e solidário no campo.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 13 - Cultura
13.01	Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.
13.02	Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.
13.03	Promover, preservar e incentivar a cultura do Município.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 15 - Urbanismo
15.01	Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.
15.02	Oferecer infraestrutura à população demandatária de espaços, vias e serviços públicos.
15.03	Pavimentar vias públicas com paralelepípedos, granitos, asfáltico e outros tipos de revestimentos de vias urbanas.
15.04	Prestar serviços públicos de boa qualidade a população do município.

**ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015



AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 16 - Habitação
16.01	Melhorar as condições habitacionais da população carente.
16.02	Centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 17 - Saneamento
17.01	Dotar as comunidades rurais de saneamento básico, oferecendo melhores condições de higiene, saúde e preservação ambiental.
17.02	Construir e ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.
17.03	Melhorar o abastecimento d'água e implantar sistemas especiais de tratamento.
17.04	Oferecer água tratada a população urbana e rural.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 18 - Gestão Ambiental
18.01	Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população.
18.02	Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 19 - Ciência e Tecnologia
19.01	Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social dos cidadãos brasileiros. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades e pequenos empreendedores por meio de capacitação e treinamento nas modernas ferramentas da tecnologia da informação e comunicação, em especial a Internet.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 20 - Agricultura
20.01	Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.
20.02	Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.

**ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015



20.03	Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e elevar o padrão sócio-econômico da população rural.
20.04	Promover campanhas de vacinação de rebanhos.
20.05	Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 23 - Comércio e Serviços
23.01	Reestruturar o mercado público municipal.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 25 - Energia
25.01	Ampliar e melhorar o sistema de iluminação pública.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 26 - Transportes
26.01	Melhorar as condições de infraestrutura na área de transporte no Município.
26.02	Melhorar as condições das estradas facilitando o fluxo do trânsito.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 27 - Desporto e Lazer
27.01	Oferecer esporte e lazer a população deste município.
27.02	Assistir o desporto amador do município.
27.03	Recuperação e melhoria de quadras de esporte no município.

Josuel Vicente Lins
Prefeito

ANEXO II
DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) DE 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2015, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2015) e para os dois seguintes (2016 e 2017), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2013), evolução do patrimônio líquido e da situação financeira e atuarial do RPPS.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

- I - Demonstrativo 1 - Metas Anuais de:
 - a) Receitas Primárias;
 - b) Despesas Primárias;
 - c) Resultado Nominal;
 - d) Resultado Primário;
 - e) Montante da Dívida.
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Pombos, 05 de setembro de 2014

JOSUEL VICENTE LINS
Prefeito

Tabela 1 - Metas Anuais



MUNICÍPIO DE POMBOS - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	71.214	67.120	0,054	74.205	66.927	0,054	76.080	65.663	0,053
Receitas Primárias (I)	70.658	66.596	0,053	73.617	66.397	0,053	75.428	65.101	0,052
Despesa Total	71.214	67.120	0,054	74.205	66.927	0,054	76.080	65.663	0,053
Despesas Primárias (II)	70.382	66.335	0,053	73.319	66.128	0,053	75.122	64.836	0,052
Resultado Primário (III) = (I - II)	276	260	0,000	298	269	0,000	306	264	0,000
Resultado Nominal	-516	-486	0,000	-466	-420	0,000	-472	-407	0,000
Dívida Pública Consolidada	5.352	5.044	0,004	5.029	4.535	0,004	4.705	4.061	0,003
Dívida Consolidada Líquida	2.193	2.067	0,002	1.728	1.558	0,001	1.256	1.084	0,001
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

Notas:

1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2011 foi de R\$ 104.394.000.000,00, em 2012 e 2013 teve um crescimento de 2,30 e 3,50 respectivamente segundo fonte da CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br.

3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetados do PIB estadual para o exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2011	5,70%	104.394.000
2012	2,30%	115.600.000
2013	3,50%	125.700.000
2014*	2,80%	129.219.600
2015*	3,00%	133.096.188
2016**	4,00%	138.420.036
2017**	4,00%	143.956.837

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, BACEN (Relatório Focus) e LDO 2015 da União.

4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
PIB real (crescimento % anual)	3,00%	4,00%	4,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	6,10%	4,50%	4,50%

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

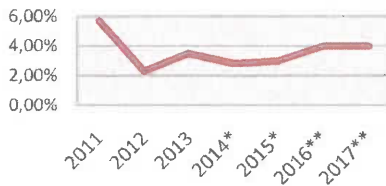
2015	2016	2017
Valor Corrente / 1,0610	Valor Corrente / 1,1087	Valor Corrente / 1,1586

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC

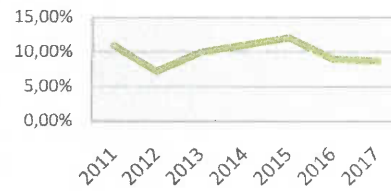
IPCA



PIB



SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, IBGE, BACEN (Relatório Focus) e LDO 2015 da União.

* Projeção nacional estimada com base em estudos do Banco Central do Brasil - Relatório FOCUS, de 27 de junho de 2014. ** Projeção do PIB de 2016 e 2017 extraída do Anexo de Metas Fiscais do Projeto da LDO 2015 da União.



MUNICÍPIO DE POMBOS - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2012	Realizado 2013	Orçado 2014
RECEITAS CORRENTES	39.588	39.881	57.583
Receita Tributária	945	1.245	1.468
Receitas de Contribuições	1.876	3.443	4.672
Receita Patrimonial	30	307	473
Aplicações Financeiras	30	304	418
Outras Receitas Patrimoniais	-	3	55
Transferências Correntes	35.235	34.558	49.094
Cota-Parte do FPM	14.613	15.682	17.510
Transf. de Recursos do SUS - FMS	3.045	4.160	5.654
Outras Transferências Correntes	17.577	14.716	25.930
Outras Receitas Correntes	1.502	328	1.876
Receita da Dívida Ativa	5	-	320
Demais Receitas	1.497	328	1.556
RECEITA DE CAPITAL	451	1.273	11.789
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	451	1.273	11.789
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	40.039	41.154	69.372

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	61.344	64.295	65.870
Receita Tributária	1.619	1.685	1.721
Receitas de Contribuições	4.922	5.340	5.794
Receita Patrimonial	516	560	607
Aplicações Financeiras	486	527	572
Outras Receitas Patrimoniais	30	33	35
Transferências Correntes	52.862	55.282	56.300
Cota-Parte do FPM	19.300	20.941	22.720
Transf. de Recursos do SUS - FMS	6.169	6.693	7.262
Outras Transferências Correntes	27.393	27.649	26.318
Outras Receitas Correntes	1.425	1.427	1.447
Receita da Dívida Ativa	460	457	457
Demais Receitas	965	970	990
RECEITA DE CAPITAL	9.870	9.910	10.210
Operações de Créditos	50	50	60
Alienação de Bens	20	10	20
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	9.800	9.850	10.130
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	71.214	74.205	76.080

Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	2.746	2.979	3.233
---	--------------	--------------	--------------

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais - 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 637 de 18/10/2012.



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	945	-
2013	1.245	31,75%
2014	1.468	17,91%
2015	1.619	10,29%
2016	1.685	4,08%
2017	1.721	2,14%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	5	-
2013	0	-
2014	320	-
2015	460	43,7%
2016	457	-0,55%
2017	457	0,00%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	14.613	-
2013	15.682	7,32%
2014	17.510	11,66%
2015	19.300	10,22%
2016	20.941	8,50%
2017	22.720	8,50%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	3.045	-
2013	4.160	36,62%
2014	5.654	35,91%
2015	6.169	9,1%
2016	6.693	8,50%
2017	7.262	8,50%

Nota:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2015 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2014, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2015, 2016 e 2017 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 6,10%, 4,50% e 4,50%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2015, 2016 e 2017 com os respectivos percentuais de 3,00%, 4,00% e 4,00%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.



Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2012	1.502	-
2013	328	-78,16%
2014	1.876	472,0%
2015	1.425	-24,0%
2016	1.427	0,17%
2017	1.447	1,40%

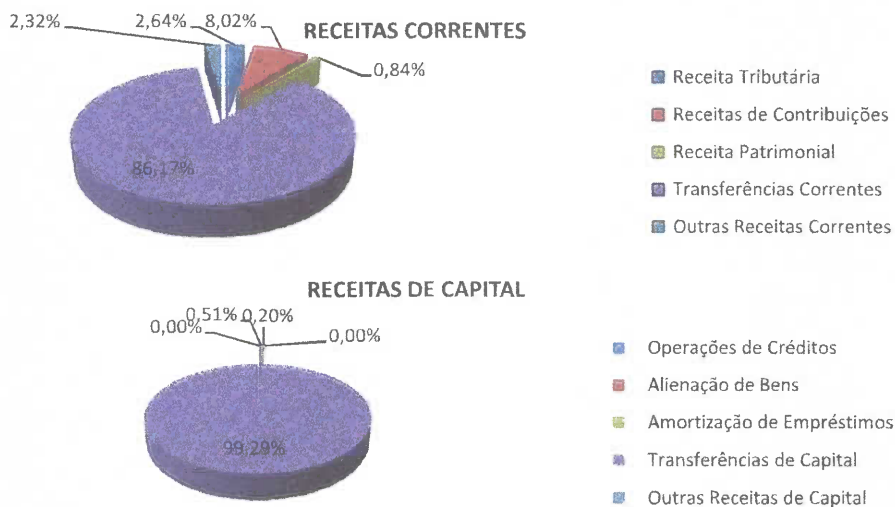
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2012	451	-
2013	1.273	182,3%
2014	11.789	826,1%
2015	9.870	-16,3%
2016	9.910	0,41%
2017	10.210	3,03%

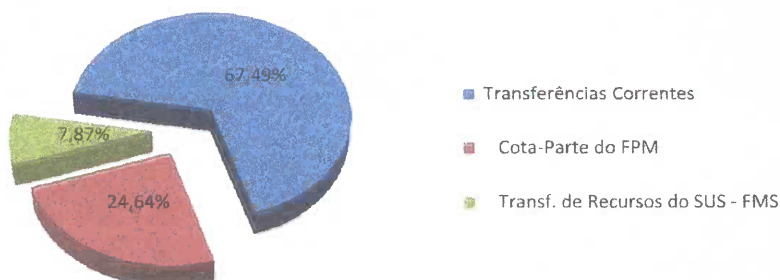
Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2015, 2016 e 2017 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

1. Composição das receitas totais - 2015



1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2015



Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 52.862.000,00 em 2015, R\$ 19.300.000,00 compõe o FPM e R\$ 6.169.000,00 compõe as Transferências do SUS.



MUNICÍPIO DE POMBOS - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2012	Realizada 2013	Orçado 2014
DESPESAS CORRENTES	35.690	41.797	56.079
Pessoal e Encargos Sociais	21.480	25.777	35.487
Juros e Encargos da Dívida	-	-	57
Outras Despesas Correntes	14.210	16.020	20.535
DESPESAS DE CAPITAL	1.655	4.012	12.798
Investimentos	982	3.746	11.988
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	673	266	810
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			495
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	37.345	45.809	69.372

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2015	2016	2017
DESPESAS CORRENTES	58.272	60.528	62.008
Pessoal e Encargos Sociais	36.280	37.545	37.990
Juros e Encargos da Dívida	30	33	36
Outras Despesas Correntes	21.962	22.950	23.983
DESPESAS DE CAPITAL	11.102	11.748	12.095
Investimentos	10.300	10.895	11.143
Inversões Financeiras	-	-	30
Amortização da Dívida	802	853	922
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.840	1.929	1.976
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	71.214	74.205	76.080

Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	2.746	2.979	3.233
--	--------------	--------------	--------------

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 6,10%, 4,50% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2015 a 2017 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2015, 2016 e 2017 com os respectivos percentuais de 3,00%, 4,00% e 4,00%.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência da Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012.



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	21.480	-
2013	25.777	20,00%
2014	35.487	37,67%
2015	36.280	2,23%
2016	37.545	3,49%
2017	37.990	1,18%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2014, estimado para 2015 em R\$ 779,79.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	0	-
2013	0	-
2014	57	-
2015	30	-47,37%
2016	33	9,00%
2017	36	8,67%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em 2014 a taxa de 12,00% para o exercício de 2015, como também os parâmetros macroeconômicos adotados no Projeto de LDO 2013 da União, que projetou as taxas de 9,00% e 8,67% para os exercícios de 2016 e 2017.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	0	-
2013	0	-
2014	495	-
2015	1.840	271,8%
2016	1.929	4,81%
2017	1.976	2,45%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergências, calamidades e outras contingências.



MUNICÍPIO DE POMBOS - PE

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

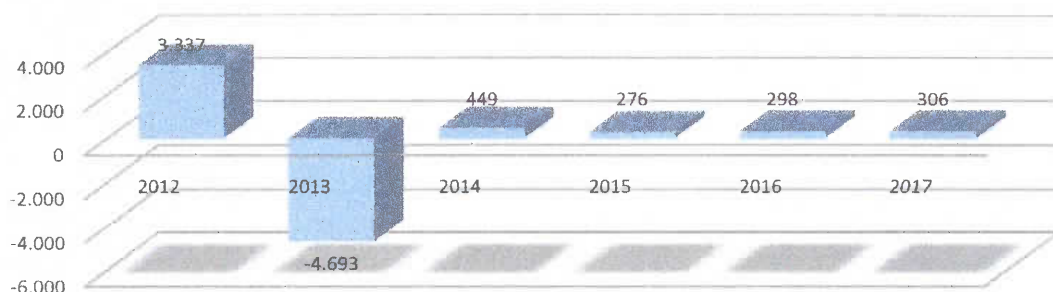
ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	39.588	39.881	57.583	61.344	64.295	65.870
Receita Tributária	945	1.245	1.468	1.619	1.685	1.721
Receitas de Contribuições	1.876	3.443	4.672	4.922	5.340	5.794
Receita Patrimonial	30	307	473	516	560	607
Aplicações Financeiras (II)	30	304	418	486	527	572
Outras Receitas Patrimoniais	0	3	55	30	33	35
Transferências Correntes	35.235	34.558	49.094	52.862	55.282	56.300
Outras Receitas Correntes	1.502	328	1.876	1.425	1.427	1.447
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	39.558	39.577	57.165	60.858	63.767	65.298
RECEITA DE CAPITAL (IV)	451	1.273	11.789	9.870	9.910	10.210
Operações de Créditos (V)	0	0	0	50	50	60
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	20	10	20
Transferências de Capital	451	1.273	11.789	9.800	9.850	10.130
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	451	1.273	11.789	9.800	9.850	10.130
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	40.009	40.850	68.954	70.658	73.617	75.428
DESPESAS CORRENTES (X)	35.690	41.797	56.079	58.272	60.528	62.008
Pessoal e Encargos Sociais	21.480	25.777	35.487	36.280	37.545	37.990
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	57	30	33	36
Outras Despesas Correntes	14.210	16.020	20.535	21.962	22.950	23.983
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	35.690	41.797	56.022	58.242	60.495	61.973
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.655	4.012	12.798	11.102	11.748	12.095
Investimentos	982	3.746	11.988	10.300	10.895	11.143
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	30
Amortização da Dívida (XIV)	673	266	810	802	853	922
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	982	3.746	11.988	10.300	10.895	11.173
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	495	1.840	1.929	1.976
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	36.672	45.543	68.505	70.382	73.319	75.122
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	3.337	-4.693	449	276	298	306

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO





MUNICÍPIO DE POMBOS - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

						R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	2012 (b)	2013 (c)	2014 (d)	2015 (e)	2016 (f)	2017 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.789	6.021	5.686	5.352	5.029	4.705
DEDUÇÕES (II)	0	4.537	2.977	3.159	3.301	3.449
Ativo Financeiro	6.019	9.028	2.880	3.055	3.193	3.337
Haveres Financeiros	0	305	97	103	108	113
(-) Restos a Pagar Processados	9.741	4.796	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	1.789	1.484	2.709	2.193	1.728	1.256
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	1.789	1.484	2.709	2.193	1.728	1.256
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	1.789	-305	1.225	-516	-466	-472

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

*valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2011.



MUNICÍPIO DE POMBOS - PE

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

						R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.789	6.021	5.686	5.352	5.029	4.705
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	1.789	6.021	5.686	5.352	5.029	4.705
DEDUÇÕES (II)	0	4.537	2.977	3.159	3.301	3.449
Ativo Disponível	6.019	9.028	2.880	3.055	3.193	3.337
Haveres Financeiros	0	305	97	103	108	113
(-) Restos a Pagar Processados	9.741	4.796	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	1.789	1.484	2.709	2.193	1.728	1.256

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 5ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2012	2013	2014	2015	2016	2017
FGTS	5	0	0	0	0	0
IPRESP	1.784	5.998	5.675	5.352	5.029	4.705
INSS		0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS		23	12	0	0	0
			0	0	0	0
			0	0	0	0
			0	0	0	0
			0	0	0	0
TOTAIS	1.789	6.021	5.686	5.352	5.029	4.705

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2014 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2014	9.028
Realizável em 01 de janeiro de 2014	305
(=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2014	9.333
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2014	69.372
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	78.705
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2014	6.356
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2014	69.372
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2014	2.977



MUNICÍPIO DE POMBOS - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2015

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	74.148	0,059	41.154	0,033	-32.994	-44,50
Receitas Primárias (I)	71.564	0,057	40.850	0,032	-30.714	-42,92
Despesa Total	71.274	0,057	45.809	0,036	-25.465	-35,73
Despesas Primárias (II)	70.697	0,056	45.543	0,036	-25.154	-35,58
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.168	0,001	-4.693	-0,004	-5.861	-501,80
Resultado Nominal	-278	0,000	-305	0,000	-27	9,71
Dívida Pública Consolidada	1.250	0,001	6.021	0,005	4.771	381,68
Dívida Consolidada Líquida	1.250	0,001	1.484	0,001	234	18,72

PIB realizado para 2013:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2013	125.700.000

Nota:

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



MUNICÍPIO DE POMBOS - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	40.039	41.154	2,785	69.372	68,567	71.214	2,655	74.205	4,200	76.080	2,528
Receitas Primárias (I)	40.009	40.850	2,102	68.954	68,798	70.658	2,471	73.617	4,188	75.428	2,460
Despesa Total	37.345	45.809	22,664	69.372	51,437	71.214	2,655	74.205	4,200	76.080	2,526
Despesas Primárias (II)	36.672	45.543	24,190	68.505	50,418	70.382	2,740	73.319	4,173	75.122	2,458
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.337	-4.693	-22,088	449	18,380	276	-0,269	298	0,015	306	0,001
Resultado Nominal	1.789	-305	-117,049	1.225	-501,802	-516	-142,114	-466	-9,796	-472	1,316
Dívida Pública Consolidada	1.789	6.021	236,557	5.686	-5.556	5.352	-5,882	5.029	-6,043	4.705	-6,426
Dívida Consolidada Líquida	1.789	1.484	-17,049	2.709	0,000	2.193	0,000	1.728	0,000	1.256	0,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	44.995	43.813	-2,629	69.372	58,338	67.120	-3,247	66.927	-0,287	65.663	-1,888
Receitas Primárias (I)	44.962	43.489	-3,276	68.954	58,555	66.596	-3,420	66.397	-0,298	65.101	-1,953
Despesa Total	41.968	48.768	16,203	69.372	42,248	67.120	-3,247	66.927	-0,287	65.663	-1,889
Despesas Primárias (II)	41.212	48.485	17,649	68.505	41,291	66.335	-3,167	66.128	-0,313	64.836	-1,954
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.750	-4.996	-20,925	449	17,264	293	-0,253	269	0,014	264	0,001
Resultado Nominal	2.010	-325	-116,151	1.225	-477,421	-486	-139,692	-420	-13,681	-407	-3,047
Dívida Pública Consolidada	2.010	6.410	218,830	5.686	-11,287	5.044	-11,294	4.535	-10,089	4.061	-10,456
Dívida Consolidada Líquida	2.010	1.580	-21,418	2.709	71,502	2.067	-23,702	1.558	-24,617	1.084	-30,429

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOGUS (27 de junho de 2014) e de Inflação do BACEN, no Projeto de Lei da LDO 2015 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no sítio eletrônico do IBGE.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2012	6,20%
2013	5,56%
2014	6,46%
2015	6,10%
2016	4,50%
2017	4,50%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2012	- Valor Corrente x	1,1238
2013	- Valor Corrente x	1,0646
2014	- Valor Corrente x	1,0646
2015	- Valor Corrente /	1,0610
2016	- Valor Corrente /	1,1087
2017	- Valor Corrente /	1,1586

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE POMBOS - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-6.924	100	-2.364	100	0	0
TOTAL	-6.924	100	-2.364	100	0	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-373.893	100	2.122	100	0	0
TOTAL	-373.893	100	2.122	100	0	0

Nota: Os valores dos exercícios de 2011 e 2012 foram extraídos dos Anexos da LDO 2014.



Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE POMBOS - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2015

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-Id)+(IIf)	(h)=(Ib-Ie)+(IIIf)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	0	0	0

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE POMBOS - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISRECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2015

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0	951	1.439
RECEITAS CORRENTES	0	951	1.439
Receitas de Contribuições dos Segurados	0	679	1.357
Pessoal Civil		679	1.357
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial		272	82
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0	537	1.740
RECEITAS CORRENTES	0	537	1.740
Receitas de Contribuições	0	537	1.736
Patronal	0	537	1.605
Pessoal Civil		537	1.605
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			131
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			4
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	0	1.488	3.179

DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0	450	3.776
ADMINISTRAÇÃO	0	81	77
Despesas Correntes		81	77
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	0	369	3.699
Pessoal Civil		369	3.699
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	0	450	3.776
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0	1.038	-597

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Nota: Os valores das Receitas e Despesas do RPPS de 2011 e 2012 foram extraídos dos Anexos da LDO 2014.

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE POMBOS - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2015

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2014	104	19	85	85
2015	351	62	289	374
2016	440	84	356	730
2017	548	107	441	1.171
2018	687	132	555	1.726
2019	788	151	637	2.363
2020	1.065	193	872	3.235
2021	1.231	245	986	4.221
2022	1.449	278	1.171	5.392
2023	1.639	303	1.336	6.728
2024	1.844	340	1.504	8.232
2025	2.065	368	1.697	9.929
2026	2.271	396	1.875	11.804
2027	2.471	434	2.037	13.841
2028	2.697	479	2.218	16.059
2029	2.898	510	2.388	18.447
2030	3.132	532	2.600	21.047
2031	3.477	603	2.874	23.921
2032	3.787	670	3.117	27.038
2033	4.109	722	3.387	30.425
2034	4.396	782	3.614	34.039
2035	4.700	847	3.853	37.892
2036	5.055	952	4.103	41.995
2037	5.400	1.061	4.339	46.334
2038	5.721	1.182	4.539	50.873
2039	6.052	1.331	4.721	55.594
2040	6.346	1.614	4.732	60.326
2041	6.715	1.790	4.925	65.251
2042	7.078	1.974	5.104	70.355
2043	7.387	2.235	5.152	75.507
2044	7.730	2.557	5.173	80.680
2045	7.813	3.640	4.173	84.853
2046	8.194	4.171	4.023	88.876
2047	8.433	4.695	3.738	92.614
2048	8.662	5.161	3.501	96.115

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2049	8.912	5.455	3.457	99.572
2050	9.091	5.855	3.236	102.808
2051	9.354	6.047	3.307	106.115
2052	9.514	6.400	3.114	109.229
2053	9.721	6.659	3.062	112.291
2054	9.920	6.879	3.041	115.332
2055	10.082	7.218	2.864	118.196
2056	10.114	7.949	2.165	120.361
2057	10.312	8.403	1.909	122.270
2058	10.405	8.848	1.557	123.827
2059	10.559	9.088	1.471	125.298
2060	10.674	9.218	1.456	126.754
2061	10.792	9.298	1.494	128.248
2062	10.880	9.445	1.435	129.683
2063	10.983	9.546	1.437	131.120
2064	11.094	9.606	1.488	132.608
2065	11.142	9.825	1.317	133.925
2066	11.198	10.174	1.024	134.949
2067	11.297	10.263	1.034	135.983
2068	11.381	10.337	1.044	137.027
2069	11.443	10.474	969	137.996
2070	11.537	10.512	1.025	139.021
2071	11.554	11.195	359	139.380
2072	11.560	11.325	235	139.615
2073	11.572	11.506	66	139.681
2074	11.585	11.466	119	139.800
2075	11.611	11.476	135	139.935
2076	11.596	11.673	-77	139.858
2077	11.575	11.762	-187	139.671
2078	11.583	11.863	-280	139.391
2079	11.559	11.897	-338	139.053
2080	11.531	11.966	-435	138.618
2081	11.522	11.788	-266	138.352
2082	11.449	12.437	-988	137.364
2083	11.386	12.538	-1.152	136.212
2084	11.320	12.672	-1.352	134.860
2085	11.230	12.697	-1.467	133.393
2086	11.139	12.641	-1.502	131.891
2087	11.061	12.477	-1.416	130.475
2088	10.999	12.247	-1.248	129.227

Nota: Data da Avaliação: 31/03/2014. Bata Base: 31/12/2013. Avaliação Atuarial elaborada pelo Atuário Luiz Cláudio Kogut, inscrito pelo MIBA: 1308

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE POMBOS - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2015

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2014	2.698	5.416	-2.718	-2.718
2015	2.730	5.743	-3.013	-5.731
2016	2.728	6.170	-3.442	-9.173
2017	2.652	6.845	-4.193	-13.366
2018	2.613	7.312	-4.699	-18.065
2019	2.403	8.517	-6.114	-24.179
2020	2.344	9.008	-6.664	-30.843
2021	2.276	9.514	-7.238	-38.081
2022	2.197	10.100	-7.903	-45.984
2023	2.118	10.628	-8.510	-54.494
2024	2.019	11.217	-9.198	-63.692
2025	1.948	11.629	-9.681	-73.373
2026	1.907	11.918	-10.011	-83.384
2027	1.840	12.322	-10.482	-93.866
2028	1.794	12.472	-10.678	-104.544
2029	1.757	12.602	-10.845	-115.389
2030	1.562	13.231	-11.669	-127.058
2031	1.466	13.552	-12.086	-139.144
2032	1.357	13.782	-12.425	-151.569
2033	1.295	13.791	-12.496	-164.065
2034	1.260	13.660	-12.400	-176.465
2035	1.122	13.915	-12.793	-189.258
2036	1.055	13.843	-12.788	-202.046
2037	966	13.808	-12.842	-214.888
2038	919	13.580	-12.661	-227.549
2039	874	13.318	-12.444	-239.993
2040	799	13.143	-12.344	-252.337
2041	742	12.864	-12.122	-264.459
2042	680	12.577	-11.897	-276.356
2043	623	12.244	-11.621	-287.977
2044	579	11.841	-11.262	-299.239
2045	541	11.398	-10.857	-310.096
2046	502	10.945	-10.443	-320.539
2047	467	10.467	-10.000	-330.539
2048	437	9.961	-9.524	-340.063

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2049	407	9.449	-9.042	-349.105
2050	377	8.933	-8.556	-357.661
2051	347	8.414	-8.067	-365.728
2052	318	7.896	-7.578	-373.306
2053	290	7.380	-7.090	-380.396
2054	263	6.869	-6.606	-387.002
2055	237	6.365	-6.128	-393.130
2056	212	5.872	-5.660	-398.790
2057	189	5.391	-5.202	-403.992
2058	167	4.924	-4.757	-408.749
2059	147	4.475	-4.328	-413.077
2060	129	4.045	-3.916	-416.993
2061	112	3.635	-3.523	-420.516
2062	96	3.248	-3.152	-423.668
2063	82	2.884	-2.802	-426.470
2064	70	2.544	-2.474	-428.944
2065	59	2.229	-2.170	-431.114
2066	50	1.938	-1.888	-433.002
2067	41	1.671	-1.630	-434.632
2068	34	1.429	-1.395	-436.027
2069	27	1.211	-1.184	-437.211
2070	22	1.016	-994	-438.205
2071	17	843	-826	-439.031
2072	13	693	-680	-439.711
2073	10	562	-552	-440.263
2074	8	452	-444	-440.707
2075	6	358	-352	-441.059
2076	4	281	-277	-441.336
2077	3	217	-214	-441.550
2078	2	164	-162	-441.712
2079	1	122	-121	-441.833
2080	1	89	-88	-441.921
2081	0	63	-63	-441.984
2082	0	43	-43	-442.027
2083	0	29	-29	-442.056
2084	0	20	-20	-442.076
2085	0	13	-13	-442.089
2086	0	9	-9	-442.098
2087	0	6	-6	-442.104
2088	0	4	-4	-442.108

Nota: Data da Avaliação: 31/03/2014. Bata Base: 31/12/2013. Avaliação Atuarial elaborada pelo Atuário Luiz Cláudio Kogut, inscrito pelo MIBA: 1308



MUNICÍPIO DE POMBOS - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

AMF - Demonstrativo VII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos dos arts. 44 e 45 deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



MUNICÍPIO DE POMBOS - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2015

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	4.224
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	463
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.761
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.761
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	793
Novas DOCC	793
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.968

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, no Município para 2015, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 7,71%.

2 - Foi considerado, para 2015, aumento de receita de até 9,10%, resultante de projeção de inflação de 6,10% e crescimento do PIB de 3,00%.

ANEXO III
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Pombos, para 2015, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a ser tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2015 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.
2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
3. Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores em favor do PASEP, decorrente de levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil;

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2015, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pela STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Pombos, 05 de Setembro de 2014

JOSUEL VICENTE LINS
PREFEITO



MUNICÍPIO DE POMBOS - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS
Descrição	Valor	Descrição
Demandas Judiciais Dívidas em Processo de Reconhecimento Avais e Garantias Concedidas Assunção de Passivos Assistências Diversas Outros Passivos Contingentes		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR
SUBTOTAL		SUBTOTAL

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS
Descrição	Valor	Descrição
Frustração de Arrecadação Restituição de Tributos a Maior Discrepância de Projeções Outros Riscos Fiscais		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR
SUBTOTAL		SUBTOTAL
TOTAL	-	TOTAL

Ver art. 2º, inciso IX desta LDO/2015. Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado

Josuel Vicente Lins
Prefeito